



# MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

[www.vistaalegrealto.sp.gov.br](http://www.vistaalegrealto.sp.gov.br)

e-mail : [pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br](mailto:pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br)



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a Instituição e Regulamentação de Incentivos para Construções Sustentáveis no Município de Vista Alegre do Alto por Meio do IPTU Ecológico e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte..

### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Fica instituído e regulamentado no município de Vista Alegre do Alto, o chamado “IPTU ECOLÓGICO”, com o objetivo de promover incentivos à adoção de práticas sustentáveis junto aos padrões construtivos de imóveis inseridos na área urbana, visando fomentar medidas que incentivem a sustentabilidade no município, ofertando em contrapartida um benefício tributário ao contribuinte.

**Art. 2º** - Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis residenciais que adotarem medidas voltadas à sustentabilidade local, por meio de seus padrões construtivos.

**Art. 3º** - O imóvel para ser considerado como habitação sustentável deverá ter a adoção de ao menos três das seguintes medidas, visando a redução no consumo de energia elétrica, de água e aumento da infiltração da água no solo:

- a - sistema de captação da água da chuva;
- b - sistema de reuso da água;
- c - sistema de aquecimento solar;
- d - sistema de energia renovável;
- e – calçada ecológica com espaço árvore e árvore devidamente plantada, conforme determina a Lei nº 2.231/2018.
- f – lixeira de rua instalada na calçada;
- g – área permeável de ao mesmo 20% da área total do terreno, excluindo-se a calçada.

**Art. 4º** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir o consumo de energia elétrica na residência;



## MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

[www.vistaalegrealto.sp.gov.br](http://www.vistaalegrealto.sp.gov.br)

e-mail : [pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br](mailto:pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br)



IV – sistema de energia renovável: uso de fontes alternativas para a geração de energia, excluindo-se a proveniente de fontes não renováveis;

V – Calçada ecológica com espaço árvore e árvore plantada: área adequada para o bom desenvolvimento da árvore no calçamento, sendo que para calçadas com 2,5 metros de largura, deve-se deixar 40% do espaço, ou seja, 1 metro de largura, por 2 metros de comprimento. Para calçadas com 2 metros de largura, deve-se deixar 0,80 centímetros, por 1,60 de comprimento (para cada terreno). Para calçamentos com larguras inferiores a esta, deve-se consultar o departamento de meio ambiente. Para larguras superiores, deve-se sempre usar o critério de 40% da largura, multiplicado por 2 (dois) para obter-se o comprimento para cada lote; o plantio e manutenção da árvore deve seguir o disposto na Lei nº 2.231/2018;

VII – Lixeira de rua instalada na calçada: lixeira instalada na calçada constituída de alumínio, ferro, metal, PVC com base no mesmo material;

VII – Área permeável: A área permeável consiste em toda a parte do terreno que não possua revestimento que impeça a infiltração da água no solo.

**Art. 5º** - A título de incentivo será concedido o desconto de 4% (quatro por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis, que adotarem ao menos três das medidas previstas no artigo 3º.

**Art. 6º** - O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, destinado ao setor de tributos e rendas, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo as medidas que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

**Parágrafo 1º** . A concessão do benefício referido no *caput* serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

- I - requerimento formal por parte do contribuinte;
- II - documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar;
- III- comprovação da adimplência para com todas suas obrigações tributárias municipais mediante apresentação de certidão negativa de débitos municipal em nome do proprietário do imóvel;
- IV - parecer técnico competente conclusivo acerca da concessão ou não do benefício, emitida pelo setor de meio ambiente; e
- V - ato concessivo do órgão tributário competente.

**Parágrafo 2º**. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

**Art. 7º** - A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

**Art. 8º** - O benefício será extinto quando:

- I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II - o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;



## MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

[www.vistaalegrealto.sp.gov.br](http://www.vistaalegrealto.sp.gov.br)

e-mail : [pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br](mailto:pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br)



III - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

IV - não solicitar a renovação do benefício anualmente até a data definida no Art.6º;

V - comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

**Parágrafo único.** A perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

**Art. 9º** - A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por meio da habilitação para o recebimento do ICMS ambiental, conforme disposto no IRS - Índices de Resíduos Sólidos (parcela do ICMS Ambiental - Decreto 66.048 de 24/09/2021).

**Art. 10** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, se necessário.

**Art. 11** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 30 de junho de 2025.

  
**NELSON ANTONIO ROZANI**  
**Prefeito Municipal**



## MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

[www.vistaalegrealto.sp.gov.br](http://www.vistaalegrealto.sp.gov.br)

e-mail : [pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br](mailto:pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br)



### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 30 DE JUNHO DE 2025.

#### MENSAGEM DO SR. PREFEITO MUNICIPAL:

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE INCENTIVOS PARA CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO POR MEIO DO IPTU ECOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A instituição e promoção de ações que visem à sustentabilidade no município de Vista Alegre do Alto é de fundamental importância, tendo em vista que a cada ano os recursos naturais não renováveis vêm sendo exauridos pelo uso indevido e sem planejamento.

Um exemplo disso é a energia proveniente de hidrelétrica, que a cada ano onera os munícipes com altos valores, além de períodos de indisponibilidade de fornecimento e altos custos em determinadas épocas do ano.

Cabe ao poder público, estimular e fornecer subsídios para que a população busque alternativas para a geração de energia de forma renovável, como o aquecimento solar da água e geração de energia de forma sustentável, visando atender às necessidades da população, de forma ecologicamente correta, além de incentivar espaços drenantes e de infiltração da água.

Considerando-se como medida de compensação exigida pelo disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tem-se o recebimento do ICMS ambiental, que se dará a partir deste ano de 2025, aumentando, conseqüentemente, a receita do município. Sendo assim, a renúncia de receita não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

O ICMS Ambiental foi definido a partir de 2021 com a promulgação da Lei Estadual nº 17.348/2021 e do Decreto Estadual nº. 66.048/2021, sendo composto por quatro índices. Em 2024, a Lei nº 17.892 alterou a porcentagem correspondente aos critérios do ICMS Ambiental, passando de 2% para 3% do Índice de Participação dos Municípios (IPM) do ICMS. Sendo assim, o devido recebimento estará incluso na receita municipal em 2025, por meio do cálculo de um dos índices, denominado de IRS (Índice de Resíduos Sólidos), correspondente a 0,5%.

Portanto, tendo em vista a importância da referida ação no município, conto com o alto discernimento e colaboração dos Ilustres Edis na aprovação do presente projeto por essa Egrégia Casa de Leis, tendo em vista que a lei deverá ser apresentada à Secretaria do Estado de São Paulo de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, sendo portanto, de **RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO**.



## MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

[www.vistaalegrealto.sp.gov.br](http://www.vistaalegrealto.sp.gov.br)

e-mail : [pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br](mailto:pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br)



Sem mais, apraz-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração, esperando que a proposição seja aprovada pelos eminentes Edis dessa Casa.

Vista Alegre do Alto, 30 de Junho de 2025.

  
**NELSON ANTONIO ROZANI**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICIPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO - PREFEITURA**  
52.854.775/0001-28  
LEI ORÇAMENTARIA ANUAL  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA**  
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIARIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU			6.932,00			AUMENTO DE REPASSE DE ICMS

**INDICES DE COMPOSIÇÃO DO ICMS**

CODIGO  MUNICIPIO  VA 2023  VA 2022  População  Receita Tributária  Área Cultivada  Área Inundada  Ind. Protegida  Nativa  Resíduos Sólido  Educação  Ipre  IDT  IPM

716 VISTA ALEGRE DO ALTO 848.858,150 900.761,522 8109 3308271 7764,00 0,0000000 0,0000000 0,0013130 0,0002270 0,0436310 0,0002093 0,0438403

ICMS AMBIENTAL 3% (CRESCIMENTO DE 3% SOBRE IRS) 0,0013524

IRS INDICES DE RESIDUO SOLIDOS 0,5% (REPRESENTA 1/6 DO ICMS AMBIENTAL) 0,000225398

PREVISAÇÃO ICMS 2025 27.100.000,00

ACRESCIMO DE ICMS ( IRS ) 6.108,29

NUMEROS DE IMOVEIS	3.200
ESTIMATIVA DE ADEÇÃO NO PRIMEIRO ANO (2026)	
IPTU PREVISTO 2026	1.733.000,00
DESCONTO A SER CONCEDIDO SE ATENDIDAS AS REGRAS DO ARTIGO 3º	4%
VALOR NOMINAL DA RENUNCIA DE RECEITA	6.932,00

*Handwritten signature*